

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão para exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais é precedida de licitação, na modalidade de concorrência, e formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por recursos florestais os recursos madeireiros e não-madeireiros.

Art. 2º A concessão é onerosa e por prazo determinado.

Parágrafo único. As condições de pagamento e critérios para reajuste do preço pago pela concessão serão estabelecidos no contrato.

Art. 3º Os valores obtidos mediante a concessão da exploração de que trata o artigo anterior serão revertidos aos respectivos Concedentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 33% (trinta e três por cento) para a União; 33% para o Estado; e 33% para o Município, quando se tratar de Floresta Nacional, observando-se, ainda o seguinte:

a) quando a área concedida envolver mais de um estado, ou município, os percentuais serão divididos proporcionalmente entre os mesmos.

II – 50% para o Estado e 50% para o Município, quando se tratar de Floresta Estadual, observando, ainda, o seguinte:

a) quando a área concedida envolver mais de um município o percentual será dividido proporcionalmente entre os mesmos.

Art. 4º A licitação e o contrato de concessão para exploração florestal obedecerão aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º. O Edital de Licitação deverá conter critérios para apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 2º. No julgamento das propostas serão considerados o maior preço e a melhor técnica de manejo florestal sustentável.

Art. 5º A exploração dos recursos florestais deve obedecer a um Plano de Manejo Florestal Sustentável, elaborado conforme a legislação vigente, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A inobservância aos preceitos ambientais constitui causa de rescisão contratual da concessão.

Art. 6º São deveres do Concessionários, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação e no contrato:

I – apresentar Plano de Manejo Florestal Sustentável;

II – executar o Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente;

III – controlar o acesso e a integridade da área concedida para exploração;

IV – recuperar a cobertura florestal já suprimida da área objeto da concessão;

Art. 7º São deveres do Concedente, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação e no contrato:

I – demarcar os limites da concessão;

II – apresentar o diagnóstico da área sob concessão;

III – avaliar a execução do Contrato de Concessão.

Art. 8º A concessão florestal em área considerada de interesse para a segurança nacional depende de prévia aprovação do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

Essa categoria de unidade de conservação, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, permite o uso sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração de florestas nativas.

A atividade florestal é, inquestionavelmente, essencial para o crescimento econômico do País. Além da madeira que produzem, as nossas florestas propiciam o desenvolvimento de outras atividades que contribuem para a geração de renda e emprego, como o extrativismo e o ecoturismo.

Sendo o Brasil o país que abriga a maior extensão de floresta tropical do mundo, é de se concluir que a exploração predatória e desordenada desse recurso natural deve continuar aumentando. Sem se falar nas queimadas ilegais e incêndios que tanto ameaçam a sua integridade, a despeito dos esforços que as autoridades vêm, ao longo dos anos, empreendendo no sentido de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, mesmo que os esforços e recursos financeiros que têm sido empregados para a fiscalização e preservação de nossas florestas fossem suficientes e eficazes, nem assim estaríamos contribuindo para o desenvolvimento do País. Não basta apenas preservá-las. É necessário, sobretudo, sabermos utilizá-las, de modo sustentável e responsável. Afinal, o setor florestal gera um volume expressivo de impostos e oferece mais de dois milhões de empregos diretos; contribui com cerca de 4% do Produto Interno Bruto e com 8% das exportações, sendo que a atividade florestal se concentra, principalmente, na exploração e processamento de madeira nativa.

Por tais razões torna-se imperioso que o poder público crie mecanismos e instrumentos que permitam o acesso e a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

Outro dado que merece destaque é o fato de que aproximadamente 28 milhões de metros cúbicos de madeira em tona são extraídos anualmente na Amazônia. Desse volume, menos de 5% é extraído de forma sustentável. Por conseguinte, temos o dever de propor e adotar medidas que possam reverter esse quadro.

No que concerne à questão ambiental em si, as florestas desempenham um papel da maior importância, sendo responsáveis pela conservação da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos.

Estamos convictos de que a proposta ora apresentada contribuirá para dinamizar o setor florestal propiciando o aumento da renda regional, além de minimizar a exploração predatória, mediante a atuação conjunta dos órgãos governamentais, da iniciativa privada e das comunidades organizadas, compartilhando benefícios e responsabilidades em prol do meio ambiente e da coletividade.

Outro ponto que consideramos relevante é o envolvimento dos Governos Estaduais e das Prefeituras Municipais nesse processo, que terão fortalecido os seus orçamentos, propiciando-lhes, sobremaneira, a melhoria e o desenvolvimento de suas comunidades.

Finalizando, entendo que este Projeto de Lei coloca em evidência aspectos e questões da maior relevância e já consagrados pelas políticas públicas, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT